



**FRED**  
**RODRIGUES**  
DEPUTADO ESTADUAL



PROCESSO N.º : 2022002342  
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

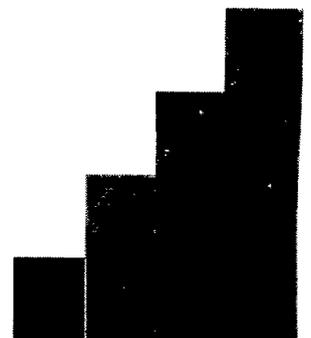
### RELATÓRIO PRELIMINAR

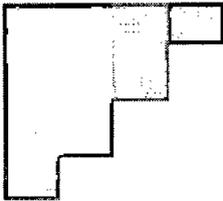
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Coronel Adailton, que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR aprovou o relatório do Deputado Amilton Filho, favorável à matéria, referendado em Plenário. Posteriormente, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Educação**, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em pauta.**

Analisando o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência





**FRED**  
**R. RODRIGUES**  
DEPUTADO ESTADUAL

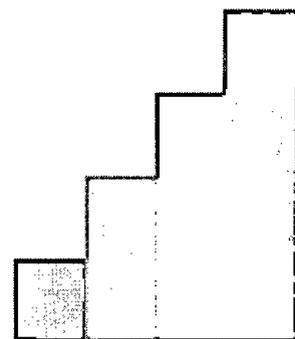


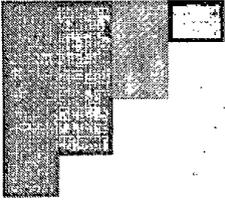
legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Já no âmbito do nosso Estado, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, foi editada a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que *estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás*. Nesse contexto, o art. 14, do referido diploma legal, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Portanto, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.





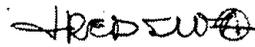
**FRED**  
**R-DRIGUES**  
DEPUTADO ESTADUAL



Posto isso, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta.

É o Relatório Preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em                      de maio de 2023.

  
**FRED RODRIGUES**  
Relator

